



XXXIII - Recolhimento de animal: apreensão, captura e/ou recepção de animal, que passa a ficar sob sua guarda;

XXXIV - Resgate de animal: restituição/recuperação de animal recolhido pela UVZ, por seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava antes do recolhimento;

XXXV - Soltura de animal: ato de restituir o espécime ao seu ambiente natural de distribuição geográfica e ambiental;

XXXVI - Transferência de animal: doação de animal para pessoa física ou jurídica;

XXXVII - Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ): estrutura física e técnica, vinculada ao SUS, responsável pela execução de parte ou da totalidade das atividades referentes à vigilância das zoonoses, previstas nos planos e programações anuais de saúde, podendo estar organizada de forma municipal, regional e/ou estadual;

XXXVIII - Vigilância das zoonoses: compreende o desenvolvimento de ações, atividades e estratégias para a vigilância das zoonoses, das doenças de transmissão vetorial e dos agravos causados por animais de relevância epidemiológica, tendo como enfoque a vigilância e o controle dos animais peçonhentos e venenosos de interesse à Saúde Pública, dos vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores, portadores, suspeitos ou suscetíveis às zoonoses e doenças de transmissão vetorial.

## Ministério das Cidades

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTEIRA Nº 159, DE 10 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009885/2012-93, resolve:

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTEIRA DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve:

Outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
25	53000.003607/2003	Associação Comunitária Cultural Minuano de Sarandi	Sarandi/RS

PAULO BERNARDO SILVA

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53532.005355/2007

Nº 116 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Filial Pernambuco (CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NO PGMU/2003. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. 1. O processo tem por objeto a apuração de não cumprimento de metas estabelecidas nos artigos 4º, inciso I; 8º, caput, e 11 do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003. 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA). 3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual a multa deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 4. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformulação em pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceita o art. 176 da LGT. 5. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 6. Pela revisão, de ofício, da decisão recorrida apenas para incluir a existência de antecedentes.

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica CENTEC CANOAS - CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 97.535.090/0001-57, situada no Município de Canoas - RS, na Rua Padre Anchieta, nº 80, Nossa Senhora das Graças, CEP 92.110-050, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

### DELIBERAÇÃO Nº 138, DE 10 DE JULHO DE 2013

Revoga a Resolução nº 417/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que altera o artigo 6º da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando a decisão que deu provimento ao Agravo Regimental para revogar a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0046-34.2013.5.10.0000, resolve:

Art. 1º Revogar Resolução nº 417/2012, do CONTRAN.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

ALEGACÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO I E 11 DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DAS ALEGACÕES E INDEFERIMENTO DOS SEUS PEDISSOS. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. 1. Os agentes de fiscalização da Anatel estão, pelo Princípio da Legalidade, obrigados a observar as regras de continuidade e adjacência. Os Relatórios de Fiscalização apontam objetivamente a quantidade de domicílios permanentes e adjacentes nas localidades. 2. A elaboração de croqui não é obrigatória, sendo tal trabalho apenas mais um elemento elucidativo. 3. Fotos, formulários, croquis e declaração apresentados pela prestadora constituem prova unilateralmente produzida, cujos critérios não estão devidamente esclarecidos. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta imposta. 5. O PGMU vincula as concessionárias o dever de acompanhar periodicamente os perfis populacionais de cada localidade situada dentro de sua área de concessão. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 224/2013-GCJV, de 3 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer o Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, o Despacho nº 5.490/2008/UNAC/UNAC/SUN, de 23 de dezembro de 2008, para que seja incluído agravante no cálculo da multa ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R\$14.469.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil reais), pelas razões e fundamentos dispostos na mencionada análise e em consonância com os Pareceres nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, e 418/2012/DFT/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53528.001401/2006

Nº 122 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul (CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24)

EMENTA: PADO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO III, ALÍNEA "D"; 8º, INCISO III; E 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO PGMU/1998. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A recorrente afirma ocorrência de bis in idem com relação ao sancionamento pela infração ao art. 8º, inciso III, na localidade de Alto Rio dos Sinos, município de Cará/RN. 2. O Despacho nº 8.434/2011-CD, de 4 de outubro de 2011, proferido nos autos dos Processos nº 53528.006045/2007 e 53528.008092/2007, determinou a redução do valor da multa aplicada, em razão da exclusão da infração ao art. 8º do PGMU, na localidade de Alto Rio dos Sinos, no município de Cará/RN. 3. As constatações dos fiscais da Anatel basearam-se em verificação in loco nas localidades, sendo suas afirmações dotadas de presunção de veracidade iuris tantum. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração, já que a regulamentação determina o prazo de implementação da meta. 5. O monitoramento das localidades é imprescindível para o cumprimento regular da obrigação. 6. As disposições constantes do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 17 de maio de 2012, aplicam-se, a partir de sua publicação, aos processos pendentes de decisão de primeira instância. 7. As alegações da recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 8. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 219/2013-GCJV, de 3 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## ACÓRDÃO DE 3 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.010631/2007

Nº 132 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELESP/TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESPI (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO, CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 12, DO PGMU II. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO DO ART. 12, DO PGMU II, PARA O ART. 11, DO PGMU I. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. 3. Reforma, de ofício, da decisão exarada, no sentido da alteração do dispositivo infringido do art. 12, do PGMU II, para o art. 11, do PGMU I, tendo em vista que, nos termos do art. 2º do Decreto